



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014665-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA ROBERTA MORANGO SARAIVA, é agravado COLÉGIO INTEGRADO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014665-16.2025.8.26.0000

Agravante: PATRICIA ROBERTA GARCIA MORANGO

Agravado: COLEGIO INTEGRADO LTDA ME

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Voto nº 15.090

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU DE PARALISAÇÃO DO FEITO EM PERÍODO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC DE 1973. CABIMENTO. *A agravante busca o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente, bem como o afastamento dos honorários advocatícios do débito exequendo. **Primeiro, rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente.** Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Incidência da Súmula 150 do E. STF. Apesar dos diversos arquivamentos, nenhum deles perdurou por mais de 14 meses. E, uma vez que não fixado o prazo de suspensão, o termo inicial para contagem deverá após o transcurso de um ano da suspensão do processo. E os desarquivamentos ocorreram antes da consumação da prescrição. Logo, não houve inércia da parte exequente. Aliás, por diversas vezes a agravada provocou o andamento do processo. Não incidência do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porque a alteração legislativa somente ocorreu em 27 de agosto de 2021. Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. **E segundo, era cabível a incidência de honorários sucumbenciais.** O fato de o cumprimento de sentença ter se iniciado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 não implicava a não incidência de honorários. Entendimento do STJ à época ao julgar os recursos repetitivos (Tema 407), no sentido do cabimento de honorários após escoado o prazo para pagamento voluntário.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada **PATRICIA ROBERTA GARCIA MORANGO**, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0020609-66.2012.8.26.0007, movido em face de **COLEGIO INTEGRADO LTDA ME**.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13) em face de decisão que afastou a alegação de consumação da prescrição intercorrente e manteve a fixação de honorários advocatícios. Ressaltou que *“Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça à época consolidou seu entendimento acerca da fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, prevendo duas hipóteses distintas em que aqueles poderão ser fixados, quais sejam: (i) depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, haja ou não impugnação, hipótese em que serão fixados em benefício do exequente; e (ii) no caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação, hipótese em que serão fixados em benefício do executado: (...) O presente cumprimento de sentença foi instaurado em 02/08/2013, com a finalidade de exercer o direito de execução em face da Executada, no importe de R\$ 4.108,17 (quatro mil, cento e oito reais e dezessete centavos), dívida esta oriunda do título executivo judicial acostado às fls. 106/112. (...) Destarte, esta atitude da Exequente – consistente em requerer o arquivamento do feito por determinado período, para posteriormente requerer o desarquivamento com a finalidade de tentar localizar bens da Executada – prosseguiu por diversas vezes, conforme se observa das petições acostas às fls.(....) Em outras palavras, a presente demanda executiva permaneceu sem qualquer movimentação por mais de 05 (cinco) anos, além de estar em trâmite há aproximadamente 11 (onze) anos, frise-se, sem qualquer efetividade. Por outro lado, é oportuno mencionar o que o título executivo objeto desta demanda está sujeito ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil: (...) Diante de todo o exposto, pugna seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, conforme razões expostas alhures, reformando a r. decisão de fls. 654/657 para que seja extinto o cumprimento de sentença haja vista a prescrição intercorrente, subsidiariamente, caso prossiga com a execução, seja afastada a incidência dos honorários advocatícios, por ser medida do mais puro Direito e da mais lúdima Justiça!”*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 654/657 dos autos principais):

“Não assiste razão à executada quanto à prescrição intercorrente suscitada. É necessário consignar que a nova redação conferida pela Lei 14.195/21 ao art.921, do CPC, não é aplicável à maior parte dos intervalos de tempo mencionados pela impugnante, pois a nova norma não retroage de modo a alcançar os atos processuais praticados anteriormente à sua vigência (art. 14, CPC).A sistemática anteriormente adotada pela legislação processual civil no que concerne à prescrição intercorrente exigia a inércia da parte exequente pelo prazo prescricional aplicável ao caso. Assim, para a caracterização do instituto, era necessário o decurso do prazo prescricional de direito material sem diligências por parte do exequente, o que não restou caracterizado nos presentes autos, uma vez que o exequente envidou reiteradamente esforços para a localização de bens da executada, apesar de terem sido infrutíferos.

(...)

Quanto ao período posterior à vigência da Lei 14.195/21, não restou verificado o decurso do prazo prescricional quinquenal aplicável ao presente caso. No tocante à aplicação de multa de 10% e honorários ao débito exequendo, igualmente não assiste razão à executada. Isso porque, apesar de o incidente ter sido instaurado sob a vigência do CPC de 1973, a inclusão de multa e

honorários no valor do débito encontra respaldo no art. 475-J do referido diploma, assim como no teor da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 407, senão vejamos:

(...)

Quanto à incidência de juros de mora sobre as custas processuais, extrai-se da planilha de cálculos apresentada a fls. 624 que a parte exequente tão somente aplicou correção monetária aos valores despendidos a título de despesas processuais, de modo que a irresignação da parte executada novamente não comporta acolhimento.

Lado outro, assiste razão à executada quanto ao termo inicial dos juros de mora, uma vez que a parte exequente fixou como termo inicial dos juros o dia 13/12/2012 (fls. 624), data em que a executada sequer havia sido citada (fls. 88). Assim, cabível o acolhimento da pretensão da impugnante de incidência de juros tão somente a partir da data da citação (19/03/2013 fls. 88), nos termos do título judicial exequendo.

Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, somente para fixar 19/03/2013 como termo inicial dos juros de mora, devendo a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito adequando-o à presente decisão, no prazo de 15 dias "

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a autora pleiteou o deferimento da gratuidade processual.

Defiro a gratuidade unicamente para o processamento deste agravo de instrumento. Assim, caberá à agravante aduzir novo em pedido em primeiro grau.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento através do qual a agravante executada busca o reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente, bem como o afastamento dos honorários advocatícios do débito exequendo.

1- Prescrição intercorrente

Trata-se de cumprimento de sentença através do qual a exequente busca o recebimento de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços educacionais.

No caso, aplica-se a regra trazida no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para *"a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"*.

Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual:

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

Também neste sentido, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Não se verificou a consumação da prescrição intercorrente no caso concreto.

A razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente.

Como se viu, a agravante apresentou planilha com os arquivamentos ocorridos no feito de origem (fl. 11):

Arquivamento	Desarquivamento	Tempo	Folhas
24/02/2014	22/05/2015	14 meses e 28 dias	177 e 183
22/07/2015	10/09/2016	13 meses e 18 dias	193 e 203
18/02/2017	16/01/2018	10 meses e 28 dias	223 e 228
11/02/2019	12/12/2019	10 meses e 01 dia	337 e 342
18/09/2020	11/08/2021	11 meses e 23 dias	377 e 382
03/05/2022	09/11/2022	06 meses e 07 dias	491 e 496
		67 meses e 15 dias	

Entretanto, diferentemente do alegado no recurso, o prazo prescricional não poderia ser calculado a partir da soma dos períodos de arquivamento.

Pelo contrário, referida planilha demonstrou que o feito não permaneceu arquivado por mais de 14 meses seguidos.

E referido transcurso de tempo era insuficiente para consumação da prescrição intercorrente.

Inclusive, pontuo que o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente não era sequer do arquivamento do feito principal. Era necessário, primeiro, o decurso do prazo de um ano referente ao prazo de suspensão.

Assim, uma vez que não fixado o prazo de suspensão, o termo inicial para contagem deverá após o transcurso de um ano da suspensão do processo.

É nesta linha o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência no julgamento do Recurso Especial 1.604.412, de relatoria do I. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, cuja ementa assim dispõe:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.”

Assim, tem-se que em nenhum dos arquivamentos realizados transcorreu o prazo necessário para a configuração da prescrição.

E não houve inércia da parte exequente. Pelo contrário, observou-se que por diversas vezes a apelante provocou o andamento do processo.

Nesta linha, colhem-se precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos quais se verifica a necessidade de inércia da exequente em promover diligências para configuração da prescrição intercorrente.

É o caso dos seguintes julgados, com destaque às ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. Não sendo localizados bens penhoráveis, não deve a execução ser extinta, mas suspensa, de modo a evitar o indevido locupletamento do devedor. 3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível prévia intimação pessoal da parte, no intuito de dar prosseguimento ao feito, e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação, o que não ocorreu nos autos.

4. Recurso Especial provido." (Resp 1815841/PB, Segunda Turma, relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a

teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 277620 / DF, Quarta Turma, relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 17/12/2013).

E nem se diga que seria aplicável o § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

Isso porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021 e mencionou no seu artigo 58, inciso V:

"Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (...)

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Ou seja, somente a partir de 27 de agosto de 2021 será contado o prazo de prescrição, com incidência do termo inicial fixado para situação da ciência da não localização de bens do devedor.

Isto é, agora sim com a vigência da nova legislação, se o credor não encontrar o devedor ou bens, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso sob julgamento, a situação verificada de ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor implicará o reconhecimento da prescrição quinquenal, mas com prazo contado a partir de 27/08/2021.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas pertinentes:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU DE PARALISAÇÃO DO FEITO EM PERÍODO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A exequente ajuizou a ação de execução com base em duplicatas

vencidas (fls. 33 e 37), com vencimento em dezembro de 2015. Incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Diversamente do que decidido em primeiro grau, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente não era da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor. A razão de ser da prescrição intercorrente encontra-se na imobilidade do credor até a vigência da Lei nº 14.195/2021. E isso não se verificou pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente. Não houve inércia da parte exequente. Aliás, os diversos pedidos de citação do executado (fls. 50/51, 66, 81, 101, 132, 142, 147, 219, 241 e 255), bem como as tentativas de busca de bens passíveis de penhora (fls. 116, 279, 303 e 307/310) demonstram o contrário, ou seja, que por diversas vezes a apelante provocou o andamento do processo. Não incidência do § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, porque a alteração legislativa somente ocorreu, em 27 de agosto de 2021. Ao produzir efeitos da data da publicação, a novel legislação não poderia fazer uma contagem retroativa da prescrição. Prescrição intercorrente não configurada. A hipótese não era de ausência de interesse processual. Não houve inércia da exequente na busca pelo executado ou na busca de bens passíveis de constrição do executado. Essa conclusão não podia ser extraída do processo de execução, mesmo diante do tempo de tramitação do processo. Sentença de extinção anulada, determinando-se o prosseguimento do feito. **SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1016520-02.2016.8.26.0602, de minha relatoria, julgado em 13/09/2024)**

"RECURSO - Embargos de Declaração – Ausência de vícios – Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão – O artigo 921, § 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.195/2021, é aplicável apenas às situações ocorridas a partir da sua vigência - Impossibilidade de aplicação retroativa - Embargos declaração rejeitados." (Embargos de Declaração nº 2286542-03.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 02/04/2024)

No mesmo sentido, o entendimento de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sublinhando-se as seguintes ementas:

"APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do processo. Inconformismo do exequente. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia do exequente pelo lapso prescricional necessário, considerando que requereu ostensivamente a

realização dos atos constitutivos necessários à satisfação do crédito. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei 14.195/2021, em razão da irretroatividade da alteração do prazo prescricional que prejudica o exequente. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação Cível 0024563-49.2010.8.26.0506, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO, julgado em 25/09/2024)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Insurgência em relação a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, decretou a extinção do processo. 2. Hipótese dos autos que deve observar o prazo de 5 anos para computar a prescrição intercorrente (STF, Súm. 150), por se tratar cumprimento de sentença decorrente de ação monitória fundada em "cheque", nos termos do inciso I, do §5º, do art. 206, do CC. 3. Não configurada a prescrição intercorrente, pois, na hipótese dos autos, não houve arquivamento e "inércia" da apelante. 4. Razões recursais providas." (Apelação Cível nº 0083758-79.2007.8.26.0114, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUÍS H. B. FRANZÉ, julgado em 02/02/2024)

"Ação Monitória. Cheques. Prescrição intercorrente. Feito ajuizado antes da vigência do NCP. Incidência das teses consolidadas, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no Recurso Especial número 1.604.412. Impossibilidade de aplicação retroativa, para alcançar atos processuais anteriores às alterações ao CPC advindas com a Lei 14.195/2021. Inocorrência de inércia ou de permanência no arquivo por prazo superior ao prazo prescricional do direito material vindicado. Inocorrência de prescrição intercorrente. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0003531-83.2010.8.26.0248, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 11/02/2024)

"Monitória – Cheques – Conversão em mandado executivo – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Parte exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis da parte executada – Inércia do credor – Não reconhecimento – Prescrição intercorrente não verificada – Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa

infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Impossibilidade – Inaplicabilidade do artigo 921, §4º, do CPC, com as modificações da Lei nº 14.195/2021 – Irretroatividade das normas processuais – Inteligência do artigo 14 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença anulada. Recurso provido." (Apelação Cível nº 0000454-32.2011.8.26.0248, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, julgado em 10/10/2023)

Sendo assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição na execução da origem.

2 – Honorários advocatícios

Em relação ao pedido de afastamento dos honorários advocatícios, também não assiste razão à agravante.

O fato de o cumprimento de sentença ter sido iniciado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não implicava no não cabimento de honorários advocatícios.

Isso porque, como se viu, durante a vigência daquele Código, havia entendimento Superior Tribunal de Justiça Tema Repetitivo 407), no sentido de que seriam cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença:

É o que se colhe do julgamento do Recurso Especial nº 1.134.186-RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 01/08/2011:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do “cumpra-se” (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.”

Assim, era mesmo devida a aplicação de honorários advocatícios ao caso concreto, não havendo o que se modificar na decisão agravada.

Concluindo-se, nego provimento recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

**Alexandre David Malfatti
Relator**